



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021391-31.2023.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes BANCO BRADESCO S/A e BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é embargado PRIME CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO N. 53479
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1021391-31.2023.8.26.0020/50000
COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DA LAPA
JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: RAPHAEL GARCIAL PINTO
EMBARGANTES: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E
OUTRO
EMBARGADA: PRIME CONSTRUÇÕES LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 384/387, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustenta a embargante, em síntese, que o v. acórdão é omisso, aduzindo que não foi apreciada a questão arguida a fls. 333/336, consubstanciada na notícia de que o crédito referente ao contrato n. 702679964, foi pago em 24/07/2023, devendo o montante de R\$ 51;051,46, ser excluído da condenação.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no v. aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões suscitadas no recurso de apelação interposto pelos embargantes foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão a ser suprida, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

transcrito:

“Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais, fundamentado o pedido inicial em alegação da autora de que celebrou com os réus contratos atinentes a cinco cotas de consórcio para aquisição de bem móvel, em julho de 2023, tendo sido contemplada por lance em todas eles; no entanto, os réus se negaram a liberar o crédito com a justificativa de falta de capacidade técnica financeira para realizar o pagamento do grupo, retendo indevidamente os valores pagos e os dos lances. Postula a cominação de obrigação de fazer, inclusive com pleito de tutela de urgência, de liberação das cartas ou de suspensão dos pagamentos em caso de negativa da tutela. Postula a entrega das cartas ou a devolução de todo o numerário.

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, condenados os réus a entregar as cartas de crédito, com antecipação da tutela na sentença, além de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor do crédito a ser liberado.

Recorrem os réus e o recurso interposto não comporta provimento.

Com efeito, aduziram os réus em sua defesa que não pode a consorciada ter restrição cadastral e que a parte não demonstrou possuir capacidade financeira, constando score de 10,58% de inadimplência, sendo devedora em outro contrato de consórcio para aquisição de um veículo Toyota, o que ensejou ação de busca e apreensão. Afirmou que a liberação do crédito constitui faculdade administradora, sem ilegalidade na recusa, consoante estabelece o artigo 14, da Lei 11.795/2008.

De início, a consideração no sentido de incumbia aos réus produzir prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito da autora, de sorte que era imprescindível, para que pudesse resultar desprestigiada a veracidade da postulação inicial, a apresentação de prova cabal acerca da legitimidade de sua recusa na liberação do crédito a que faz jus a consorciada, por força dos contratos de consórcio de bem móvel celebrados pelas partes.

Neste passo, consoante assentado com propriedade pelo magistrado, “as rés não apresentam um argumento concreto sequer que justifique a inércia. Consoante a cláusula 12.5 do regulamento, a parte consorciada não pode ter restrições. Ocorre que a autora não as tem. Os documentos juntados com a inicial comprovam esta ausência, nada a ré juntando em contrário. Assim, entendo insuficiente o score ou probabilidade de inadimplência para fundamentar a omissão das rés. Ademais, o percentual é de 10%, segundo o documento que a ré tanto menciona, índice que não me parece justificar a recalcitrância. Ademais, o autor estava adimplente com seus pagamentos, nada justificando a ausência de recebimento do crédito. As rés não podem receber os valores mensais devidos e negarem o crédito quando da contemplação, sob pena de violação ao comportamento contraditório e ofensa à boa-fé objetiva. Portanto, devem entregar as cartas, não havendo fundamento em defesa que assim não permita”.

Cumpre acrescer que é incontroverso que as cotas foram contempladas e efetuado o pagamento dos lances, bem assim que a informação para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recusa na entrega das cartas de crédito foi a existência de título protestado (fls. 45/46), apontada a análise de crédito.

Ora, no que tange à recusa, os documentos assinalados comprovam que a consorciada não possuía qualquer restrição ao tempo da recusa, mas, ainda assim, a empresa administradora do consórcio não liberou os valores devidos à autora, sendo vaga a justificativa por ela adotada para tal procedimento.

E a simples anotação da probabilidade de inadimplência em percentual de 10,58%, constante de relatório do Serasa (fls. 67) não se presta a tanto, cumprindo acrescer, neste passo, que a alegação de inadimplência de outro consórcio e da propositura de ação é fato posterior à recusa da liberação da carta e foi devidamente justificado pela autora ao apontar a necessidade de liberação das cartas de crédito em cotejo para efetuar aludido pagamento, havendo preponderante verossimilhança nesta alegação.

Destarte, não havendo nos autos prova convincente da falta de capacidade financeira da autora ao tempo da recusa ou mesmo de eventual desídia ou recusa da consorciada em apresentar os documentos exigíveis para a liberação das cartas de crédito, até porque não constou a exigência, tem-se por indisputável a ilegitimidade da conduta dos réus em recusar a liberação imediata do crédito a que faz jus a autora, por força da contemplação de suas cotas.

Por fim, cabe a nota de que não ocorreu omissão no julgamento, como alegado pela recorrente. A sentença cominou a obrigação de entrega das cartas de crédito e não ordenou a restituição de valores de forma antecipada, até porque aqui não se trata de desistência ou exclusão do consorciado e sim de recusa na liberação dos créditos.

Em suma, mantenho a r. sentença, por seus fundamentos e pelos ora delineados. Majoro os honorários devidos pelos réus ao advogado do autor para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.(fls. 386/387).

E, conquanto seja desnecessária a menção, mas apenas para que não se alegue novos vícios, oportuno destacar que a questão suscitada neste recurso aclaratório consubstancia evidente inovação recursal, tendo em vista que não foi arguida no recurso de apelação, a par do que, eventual valor já pago à embargada deverá ser objeto de análise em eventual incidente de cumprimento de sentença, como bem salientou o douto juiz da causa a fls. 341.

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão que deva ser suprida, caso repute que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, devem os embargantes agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)